



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2262124-64.2024.8.26.0000, da Comarca de Buritama, em que são agravantes EDIVANIA FERREIRA DE JESUS, SILVANO MARTINS DOS SANTOS e SUSIMAR GASPAR DE ARRDA, é agravado COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ELCIO TRUJILLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2262124-64.2024.8.26.0000

Comarca de Buritama

Agravantes: Edivania Ferreira de Jesus e outros

**Agravada: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e
Urbano do Estado de São Paulo - CDHU**

Voto nº 48.883

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita em ação indenizatória, determinando o recolhimento das custas processuais sob pena de extinção do processo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a declaração de insuficiência de recursos apresentada pelos agravantes é suficiente para a concessão da gratuidade judiciária.

III. Razões de Decidir

3. Insuficiente a demonstração de incapacidade financeira dos agravantes para custear o processo, não tendo sido apresentada documentação comprobatória solicitada pelo Juiz.

4. A declaração de hipossuficiência financeira goza de presunção relativa, necessitando de comprovação do estado de insuficiência de recursos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A declaração de insuficiência de recursos, por si só, não basta para a concessão da gratuidade judiciária. 2. É necessária a comprovação da incapacidade financeira para o deferimento do benefício.

Legislação Citada:

Constituição Federal, art. 5º, LXXIV.

Jurisprudência Citada:

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2097367-29.2019.8.26.0000, Rel. Des. João Pazine Neto, julgado em 20.5.2019.

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2034792-82.2019.8.26.0000, Rel. Des. José Roberto Furquim Cabella, julgado em 12.4.2019.

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2247712-41.2018.8.26.0000, Rel. Des. Miguel Brandi, julgado em 18.2.2019.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 77/79 que, em ação indenizatória, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos recorrentes, determinando o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo (processo nº 1002262-66.2024.8.26.0097 – 2ª Vara da Comarca de Buritama).

Em busca de reforma, sustentam os agravantes a concessão da gratuidade judiciária, presentes os requisitos legais; argumentam que a apresentação da declaração de insuficiência de recursos é suficiente para o deferimento do benefício.

O pedido de suspensão do cumprimento da r. decisão atacada foi indeferido – fls. 83/84.

Contraminuta às fls. 88/90.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Insuficiente a demonstração, pelos agravantes, de que não possuem capacidade financeira para custear o processo.

A situação dos recorrentes – do lar, vigilante e autônoma – se constitui em dado insuficiente para que se avalie condição financeira a impedir, o recolhimento das custas e emolumentos.

Certo que abusos nesse campo se apresentam e cumpre ao Magistrado, com cautela, apurar tais circunstâncias, impedindo a ocorrência de prejuízos ao erário.

Assim: “o juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” (cf. art. 4º da Lei nº 1.060/50, nota 2, p. 1.458, in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Revista dos Tribunais, São Paulo, 7ª ed.).

Ao que se verifica, em anterior decisão, o MM. Juiz da causa determinou a apresentação da documentação a seguir indicada, para fins de apreciação do pedido de gratuidade judiciária - r. decisão de fls. 71/72:

- a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
- b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
- c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses.

Contudo, deixaram os agravantes de apresentar a documentação indicada.

Esse não atendimento surgiu no próprio prejuízo dos interessados pois, em regra, quem não detém boas condições econômicas e financeiras cuidaria, de forma rápida e objetiva da indicação necessária pois, pela segura jurisprudência, não basta ao interessado alegar a falta mas, também, fazer a demonstração probatória.

No presente caso, em razão de insuficiência probatória

a demonstrar a situação financeira dos agravantes a justificar a concessão da justiça gratuita, correto o indeferimento do benefício.

Essa, por sinal, a posição da jurisprudência asseverando a necessidade de demonstração do estado de carência financeira para o deferimento do benefício:

Agravo de instrumento. Ação cominatória c.c indenização por danos materiais. Justiça gratuita indeferida. Insurgência da Autora. Não comprovação da hipótese de necessidade. Declaração que não basta por si só. Elementos do processo que não corroboram a alegação de hipossuficiência para as custas do processo. Rendimentos auferidos que superam o patamar para caracterização de hipossuficiência. Comprovante de residência apresentado com os documentos que instruíram a inicial. Recurso parcialmente provido, com determinação. (Agravo de Instrumento nº 2097367-29.2019.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. João Pazine Neto, julgado em 20.5.2019, deram parcial provimento ao recurso, votação unânime)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Insurgência contra decisão que indeferiu a justiça gratuita - Tese de que o único requisito para a concessão do benefício é a declaração de pobreza da parte - Desacolhimento - A declaração de hipossuficiência financeira feita por pessoa física goza de presunção relativa (artigo 99, §3º, NCPC) - Necessidade de comprovação do estado de insuficiência de recursos, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal (artigo 5º, LXXIV, CF) - Instada a comprovar, em primeira instância, a sua condição financeira, a agravante limitou-se a juntar um extrato de conta corrente em que constam movimentações bancárias em período correspondente a apenas 15 (quinze) dias - Documento que não faz prova suficiente das suas alegações - Recurso não provido. (Agravo de Instrumento nº 2034792-82.2019.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. José Roberto Furquim Cabella, julgado em 12.4.2019, negaram provimento ao recurso, votação unânime)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação declaratória de insolvência civil - Justiça Gratuita - Indeferimento - Insurgência - Alegação de que os documentos juntados demonstrariam sua impossibilidade financeira, e que a simples declaração de hipossuficiência bastaria à concessão da benesse -

Descabimento - Necessidade de comprovação da incapacidade de recolhimento das custas - Documentos juntados que não demonstram a alegada hipossuficiência - Decisão mantida - AGRADO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. (Agravo de Instrumento nº 2247712-41.2018.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Miguel Brandi, julgado em 18.2.2019, negaram provimento ao recurso, votação unânime)

Cumpra, portanto, a manutenção da decisão que indeferiu o benefício da gratuidade judiciária aos recorrentes.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator